

L E I N. 10.122, DE 22 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre medidas emergenciais e transitórias para reger os contratos de gestão celebrados pelo Município com fundamento na Lei n. 9.784, de 24 de julho de 2018, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e a celebração de Contrato de Gestão e dá outras providências", para as áreas que especifica, e os termos de colaboração e termos de fomento, instituídos pela Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada neste Município pelo Decreto n. 18.299, de 7 de outubro de 2019, no período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - covid-19.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação dos contratos de gestão, termos de colaboração e termos de fomento, celebrados pelo Município em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - covid-19.

Art. 2º A entidade gestora contratada poderá, voluntariamente ou a pedido da Administração, apresentar plano de contingência a fim de assegurar a continuidade da execução contratual, a flexibilidade motivada das obrigações previstas no respectivo ajuste, na medida necessária para o atendimento das normas sanitárias e a preservação do objeto inicialmente pactuado.

Parágrafo único. O plano de contingência deverá conter proposta que assegure a continuidade da relação jurídica contratual e poderá incluir medidas tais como:

I - a adoção das medidas previstas na Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, para o gerenciamento do seu quadro de pessoal afeto à execução das atividades originalmente pactuadas no Plano de Trabalho cuja efetiva prestação não se faça possível durante o período de emergência de saúde pública, em decorrência de norma federal, estadual ou municipal;

II - a suspensão temporária da execução de atividades originalmente pactuadas no Plano de Trabalho cuja efetiva prestação não se faça possível durante o período de emergência de saúde pública, em decorrência de normas sanitárias de origem federal, estadual ou municipal.

III - a suspensão temporária parcial ou total da obrigação do cumprimento das metas pactuadas para a execução do ajuste, na medida estritamente necessária para a observância das

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias ou na medida em que a execução da respectiva atividade não se mostre possível em razão dos efeitos decorrentes da situação de emergência de saúde pública.

Art. 3º Na hipótese em que a entidade gestora adote a faculdade prevista no art. 8º da Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020, o montante pecuniário necessário para o pagamento dos valores correspondentes ao montante de trinta por cento do valor do salário dos empregados, a que se refere o § 5º do mencionado artigo, poderá ser incluído nos repasses públicos periódicos, durante o período em que se mantiver a impossibilidade da efetiva prestação das atividades a que esses empregados estejam afetos.

Art. 4º A adoção do plano de contingência a que se refere esta Lei deverá ser objeto da devida instrução em processo administrativo, que conterá a devida justificativa a fim de demonstrar o nexa causal entre a situação de emergência de saúde pública derivada de normas sanitárias de origem federal, estadual ou municipal e a impossibilidade de execução plena do ajuste e seus anexos conforme originalmente pactuado e deverá ser formalizada por meio de termo aditivo.

§ 1º O termo aditivo deverá conter cláusula que estabeleça condição resolutiva que preveja que, com o advento do fim da situação de emergência de saúde pública ou dos efeitos estimados para a execução do ajuste, se extinguirá o plano de contingência adotado e se restaurarão as obrigações originalmente previstas no plano de trabalho, independentemente da celebração de novo termo aditivo.

§ 2º Caso o retorno à normalidade venha a se dar paulatinamente, de forma a permitir a retomada da execução das atividades originalmente previstas no plano de trabalho de forma diferida no tempo, a condição resolutiva se implementará de forma também paulatina, em conformidade com as condições efetivas que impactam a plena execução do ajuste e seus anexos.

Art. 5º O termo aditivo que formalizar a adoção das medidas previstas por esta Lei e o respectivo plano de contingência e justificativas que o fundamentem deverão estar à disposição de qualquer interessado para consulta para o exercício do controle social, sem prejuízo do controle oportuno pelo Tribunal de Contas e pelos órgãos do controle interno do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 22 de maio de 2020.


Felício Ramuth
Prefeito


Mauro Leandro Raymundo da Silva
Secretário de Governança em exercício

Prefeitura de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



José de Mello Corrêa
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 84/2020, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem n. 19/SAJ/DAL/2020